



PROJETO DE LEI Nº. 010 /2013

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO NA MERENDA DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% DE ALIMENTOS DE ORIGEM DA AGRICULTURA FAMILIAR.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte.

Art. 1º- Fica o Município de Almirante Tamandaré obrigado, na aquisição da merenda escolar da rede de ensino público, destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE do orçamento municipal à compra de produtos de origem da agricultura familiar.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independente de sua origem, durante o período letivo.

Ar.3º - São diretrizes de alimentação escolar:

- I – o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva de segurança alimentar e nutricional;
- III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares.
- VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art.4º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação federal em vigor.

Art.5º A aquisição de que trata esta lei poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 37 da Constituição Federal e ainda, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
Parágrafo único: A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e
- IV - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013

Stival
Vereador

no Expediente da Sessão

dia 12 / 03 / 2013

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 19 / 03 / 2013

Presidente

APROVADO EM Redação final DISCUSSÃO
POR dispensa
SALA DAS SESSÕES, 19 / 03 / 2013

Presidente



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao legislarmos sobre tão importante assunto, damos um grande passo na melhora da qualidade da merenda escolar da rede do ensino público. Nosso município ao destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita à compra de produtos de origem da agricultura familiar valoriza o pequeno produtor.

Essa é a grande oportunidade que temos para colaborar com a garantia da segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. É necessário ressaltar que esse projeto além de atender um antigo sonho da agricultura familiar, também visa diretamente melhorar a qualidade da educação básica.

Senhores Vereadores, a intenção é definir a alimentação escolar como um direito humano e incorporar dimensões estratégicas para a promoção da soberania, segurança alimentar e nutricional, ao mesmo tempo, valorizando a cultura alimentar e a produção local, incluindo a educação alimentar e nutricional no processo pedagógico da escola, promovendo a saúde escolar e o fortalecimento da agricultura familiar.

Assim, submeto à elevada consideração a apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

Arquivado no Expediente da Sessão

do dia 12 / 03 / 2013

Stival
Vereador